

Seção VII**Das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Art. 27. As Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher se compõem de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Juri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, atuando da seguinte forma: (NR) (Redação dada pela Resolução nº 007/2020, de 17 de setembro de 2020)

- I - o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- II - o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- III - o 3º Promotor de Justiça, perante a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e
- IV - o 4º Promotor de Justiça, perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. Havendo coincidência de audiências ou julgamentos em varas distintas sob a responsabilidade do 4º Promotor de Justiça, este assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído nas demais audiências ou julgamentos, pelo Promotor com atuação nas respectivas varas.

Seção VIII**Das Promotorias de Justiça de Icoaraci****Subseção I****Das Promotorias de Justiça Criminal de Icoaraci**

Art. 28. As Promotorias de Justiça Criminal de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

- I - ao 1º e 2º Promotores de Justiça atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza penal, ressalvada a aplicação de legislação especial, excetuados os crimes eleitorais, militares e as atribuições penais da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, sendo:

- a) o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci; e
- b) o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci;

II - REVOGADO (Revogado pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018)

- III - ao 4º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de controle externo concentrado da atividade policial, referidos nos incisos I, III e V e §§ 1º e 2º do art. 5º desta Resolução, e perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci; e (NR) (Redação dada pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018)

- IV - aos 3º e 5º Promotores de Justiça, atuar nos processos e procedimentos cíveis e criminais quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006, exceto os de competência do Tribunal do Júri. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

Subseção II**Das Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci**

Art. 29. As Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

- I - ao 1º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis relacionados à educação, no âmbito extrajudicial, bem como dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos relacionados ao consumidor, no âmbito extrajudicial e judicial, nas esferas civil e criminal; (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

- II - ao 2º Promotor de Justiça, a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial, nas esferas civil e criminal; (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

- III - ao 3º e 4º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

- a) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 1990;
- b) à defesa dos direitos fundamentais infantojuvenil e à fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que atendem crianças e adolescentes;

- c) à apuração de ato infracional atribuído a adolescente;
- d) à execução de medidas socioeducativas em meio aberto; e
- e) aos crimes praticados contra a criança e ao adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas, exceto os de competência do Tribunal do Júri. (Acrescido pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

- IV - ao 5º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, relacionados: (NR) (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

- a) ao consumidor, às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob amparo da Lei nº 10.216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial; e
- b) à saúde, no âmbito judicial e extrajudicial. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

- § 1º O 1º, 2º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci tem atribuições comuns:

- a) nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive de natureza criminal, relativos à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentados de trabalho, não sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados à recuperação judicial da pessoa, falência, fundações privadas e associações de interesse social em tramitação perante a 4ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci; e (NR) (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

- c) por distribuição, nos processos em tramitação perante a 1ª, 2ª e 4ª Vara Cível de Icoaraci.

§ 2º Fica ressalvada a atuação conjunta dos 1º, 2º e 5º Promotores de Justiça Cível e de Defesa Comunitária de Icoaraci nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção IX**Da Promotoria de Justiça de Mosqueiro**

Art. 30. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, especialmente:

- I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal; (NR) (Redação dada pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018)

- II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:

- a) à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

- b) ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 2011;

- c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

- d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais;

- e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 1997;

- f) à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentados de trabalho em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;
- III - na defesa dos direitos individuais indisponíveis da criança, do adolescente, do consumidor, das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob amparo da Lei nº 10.216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial;

- IV - na defesa dos direitos individuais indisponíveis em matéria de saúde, educação e demais direitos fundamentais, no âmbito extrajudicial;

- V - na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Mosqueiro, nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção X**Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais**

Art. 31. A Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais compõe-se de treze cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, no âmbito das Promotorias de Justiça de Belém, exercerão seu mister por designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 10, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006." (NR) (Redação dada pela Resolução nº 003/2026-CPJ, de 6 de abril de 2026)

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto "Ministério Público e a Comunidade" ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 33. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 34. Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 35. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça compostas por cargos com atribuições diferenciadas, a substituição automática dar-se-á, especificamente, entre Promotores de Justiça com atribuições semelhantes, salvo impossibilidade manifesta, quando o substituto será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 36. A substituição automática de que trata o "caput" do artigo anterior é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.